



Fl 01
D.F.

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE Lei nº. 73/94 - VETO

AUTOR: CHEFE DO EXECUTIVO

ASSUNTO: Dispõe sobre aumento de vencimentos dos
funcionários e servidores e dá outras providências.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

MENSAGEM N° 257.

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA ADMINISTRATIVA

nos Ibiúna, 16 DE MAIO DE 1994

Projeto de Lei n° 73/94

Received em 16 de 05 de 1994

Prazo vence em 16 de 05 de 1994

Received pcr

SENHOR PRESIDENTE

JOSE VICENTE ZEZITO FALCÃO

PREFEITO

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência,
leia-se:
Em sessão
copiar aos Vereado-
res 16/05/94
J. Júnior

Em anexo, encaminho a Vossa Excelência o Projeto de Lei n° 257/94, que dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores, e dá outras providências.

Mo. Presidente Conforme menciona o texto do projeto ora enviado, está sendo concedido aumento de 42,20 (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências dos servidores, devendo o Executivo atualizar, por Decreto, as tabelas de referências respectivas.

Tal percentagem corresponde à variação da URV (Unidade Real de Valor), entre os dias 10 e 30 de abril do corrente ano, sendo bom que se esclareça que os salários estão sendo pagos em cruzeiros reais, retroagindo o aumento a 10 de abril e estendendo-se aos proventos dos aposentados e pensionistas.

Por ser matéria de interesse, solicito urgência na sua apreciação, e, tenho certeza, receberá a propositura o beneplácito dos senhores vereadores.

JUN



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência, extensivamente aos seus pares, protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI

PREFEITO

Excelentíssimo Senhor

JURACY FLORENCIO PINTO.

DD. Presidente da Câmara Municipal
IBIUNA - SP

ARTIGO 1º - Fica concedido um aumento de 42,20% (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências de vencimentos, dos servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto, o Executivo Municipal atualizará as Tabelas I-A e II-B, de Vencimentos.

ARTIGO 2º - O aumento de que fala o artigo anterior é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data

000034

mm 94 15 2 2 48

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

73/94

PROJETO DE LEI N° 257/94.

abril de 1994.

DE 16 de maio de 1994

16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1994

Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que são conferidas por Lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido um aumento de 42,20% (quarenta e dois inteiros e vinte centésimo por cento), sobre os valores das referências de vencimentos dos funcionários e servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto, o Executivo atualizará as Tabelas I-A e II-B, de Vencimentos dos Servidores.

ARTIGO 2º - O aumento de que trata este artigo é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - Esta Lei entrará em vigor na data



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de
abril de 1994.

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73/94 de autoria
do Chefe do Executivo Municipal, o Sr. Presidente
do GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, a AOS
16 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1994.

lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia.

Certifico mais, conforme Despacho nº. 100, Presidente
foram extraídos os seguintes nomes dos Srs. Verea-
dores e à = JOSE VICENTE ZEZITO FALCI =
recer.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 73/94
foi inscrito para 1ª discussão e votação na Ordem do
Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. Fimuro,
Ibiúna, 17 de maio de 1994.

APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
Em 27 de 05 de 1994
PRESIDENTE

1: SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73/94 de autoria do Chefe do Executivo deu entrada na Secretaria Administrativa da Câmara no dia 16 p. passado e foi lido no expediente da Sessão Ordinária do mesmo dia. Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores e à disposição das Comissões para exararem parecer.

Certifico finalmente que o Projeto de Lei nº. 73/94 foi inscrito para 1ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 23 p. futuro.

Ibiúna, 17 de maio de 1994.

Amatti Gabriel Utetra
Diretor da Divisão de Proces. Legislativo

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO



IBIÚNA

Certificado da Projeto da Lei nº. 137/94 do autor
do Projeto de Executiva da sessão de 16 de dezembro de 1994
ministrada na sessão ordinária da mesma dia.
Fiz o expediente da sessão ordinária do dia 22. Previdense
certificado este, contendo Declaração da Sra. Vereadora
Joséfa Soares e outras aprovadas votadas nos dias. Vedes
que o projeto da Comissão de Constituição e
Legislação.

Certificado da sessão ordinária da Projeto da Lei nº. 137/94
foi iniciado dia 16 de dezembro e votado na ordem do
dia da sessão ordinária do dia 23 de fevereiro.
Ibidem, 17 de maio de 1994.

Nomeio o nome
vereador Aparecida
Soares de Carvalho, para
relatar o projeto.

Ibiúna, 20 de maio de 1994

Joséff Fernandes
Presidente da Comissão
de Justiça e Redação



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 73/94

Casa de Leis o Projeto de Lei

AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO

vencimentos dos funcionários dos

RELATOR - APARÍCIO SOARES CARVALHO

comissões.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

O projeto é legal e constitucional quanto a forma e autoria, é o relatório que apresento.

Encaminha o CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL junto a esta Egrégia Casa de Leis o Projeto de Lei em epígrafe, que dispõe sobre "aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências".

O projeto é Constitucional quanto a sua forma e autoria.

Quanto a sua legalidade, o projeto em questão é ilegal, tendo em vista que contraria os Artigos 17 e 18 da Medida Provisória n° 457 de 29 de abril de 1994, do Governo Federal que determina a conversão de salários e vencimentos em URV (Unidade Real de Valor).

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO, EM 23

DE MAIO DE 1994.

APARÍCIO SOARES CARVALHO
RELATOR - MEMBRO

JOSÉ ALTEMIO F. BORGES
PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N°. 73/94

VOTO EM SEPARADO - VEREADOR JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

RELÓB
A

Encaminhou o Executivo à deliberação desta Casa de Leis o Projeto em epígrafe que "Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências".

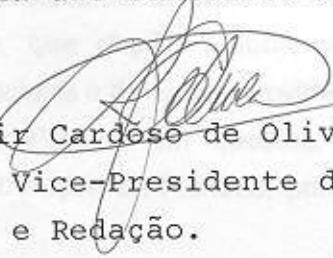
O Projeto é legal e constitucional quanto a forma e autoria, é o relatório que apresento.

É o meu parecer.

Ao plenário que é soberano em suas decisões.

Sala das Comissões Vereador João Mello, em'

23 de maio de 1994.


Jair Cardoso de Oliveira

Vice-Presidente da Comissão de Justiça
e Redação.

JOAQUIM DE OLIVEIRA

MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

ADITIVA
PROJETO DE LEI N° 73/94
COMISSÕES

DA SALA DO CHEFE DO EXECUTIVO

redação:

Acrescente-se um Artigo com a seguinte

ARTIGO 59.º- Os salários dos funcionários e servidores Municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (Unidade Real de Valor), na data de pagamento de acordo com a Tabela de

PARECER AO PROJETO DE LEI N° 73/94

AUTORIA - CHEFE DO EXECUTIVO

RELATOR - SATIO TERAMAE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

Seguidamente os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal aos

seus servidores, pensão Encaminha o CHEFE DO EXECUTIVO MUNICIPAL, o

Projeto de Lei em Epígrafe, que dispõe "sobre aumento de vencimentos dos

funcionários e servidores municipais e dá outras providências".

O Projeto, em questão, sob o aspecto financeiro e orçamentário está apto à deliberação do Plenário, pois o Artigo 3º aponta a origem dos recursos.

É o parecer.

Ao Plenário, que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

AOS 23 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1994.

SATIO TERAMAE
PRESIDENTE

JOSÉ VICENTE FALCÃO FILHO
VICE-PRESIDENTE

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA
MEMBRO

EMENDA ADITIVA

PROJETO DE LEI N°. 73/94

AUTORIA DO CHEFE DO EXECUTIVO

Acrescente-se um Artigo com a seguinte redação:

ARTIGO 5º.- Os salário dos funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (Unidade Real de Valor), na data do pagamento de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 1º, a partir de 1º de maio de 1994 em diante.

JUSTIFICATIVA.

Procura-se através desta Emenda enquadrar-se legalmente os pagamentos efetuados pela Prefeitura Municipal aos seus servidores, pensionistas e aposentados em consonância ao que determina a Medida Provisória Pertinente.

Sala Vereador Raimundo de Almeida Lima, em 23 de maio de 1994.



APROVADO
CAMARA MUNICIPAL DE IBIUNA
Em 27 de 5 de 1994

1.º SECRETARIO



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

PARECER CONJUNTO A EMENDA ADITIVA AO PROJETO DE LEI N° 73/94 RELATOR - APARÍCIO SOARES CARVALHO

As Comissões apresentam parecer favorável a emenda em questão, sob o aspecto legal, Constitucional, financeiro e orçamentário.

É o nosso parecer.

Ao Plenário, que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO MELLO

AOS 23 DE MAIO DE 1994.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

APARÍCIO SOARES CARVALHO
MEMBRO-RELATOR

JOSÉ ALTEMIO F. BORGES
PRESIDENTE

JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO:

SATIO TERAMAE

PRESIDENTE

JOSE VICENTE FALCI FILHO
VICE-PRESIDENTE

ELIZEU DIAS DE OLIVEIRA
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Projeto de Lei nº. 73/94 recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 23 p. passado o Parecer da Comissão de Justiça e Redação, assinado pelos componentes Aparício Soares Carvalho e José Altemio Fernandes Borges, sendo que o Vereador Jair Cardoso de Oliveira, Vice Presidente da Comissão apresentou voto em separado.

Certifico mais, no mesmo expediente foi apresentado o Parecer Conjunto da Comissão de Finanças e Orçamento ao Projeto de Lei nº. 73/94 e apresentada a Emenda Aditiva a proposição subscrita por onze Vereadores, e após apresentado também o Parecer Conjunto das Comissões de Justiça e Redação; Finanças e Orçamento a Emenda Aditiva ao Projeto de Lei.

Certifico ainda que colocado em 1ª discussão e Votação o Projeto de Lei nº. 73/94 salvo a Emenda Aditiva, foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após colocado em 1ª discussão e votação a Emenda Aditiva foi aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores, e em virtude da aprovação do Projeto e da Emenda foram inscritos para 2ª discussão e votação na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária convocada para a mesma data.

Certifico finalmente que colocado na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 23 p. passado em 2ª Discussão e Votação o Projeto de Lei nº. 73/94 salvo a Emenda Aditiva foi aprovado por unanimidade dos Srs. Vereadores, e após colocada em 2ª discussão e votação a Emenda Aditiva também foi aprovada por quatorze votos favoráveis e três contrários dos Vereadores Fábio Bello de Oliveira, José Vicente Falci Filho e Paulo Dias de Moraes, e em face da aprovação do Projeto de Lei e da Emenda Aditiva foram encaminhados a Comissão de Justiça e Redação para a elaboração da Redação Final.

Ibiúna, 24 de maio de 1994.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo



COMISSÕES

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em of de 06 de 19 94

José Vicente Zezito Falcí
PRESIDENTE

José Vicente Zezito Falcí
1.º SECRETARIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI NO 73/94.

Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 10 - Fica concedido um aumento de 42,20% (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências de vencimentos dos funcionários e servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto, o Executivo atualizará as Tabelas I-A e II-B, de Vencimentos dos Servidores.

Artigo 20 - O aumento de que trata este artigo é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

Artigo 30 - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 40 - Os salários dos funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (Unidade Real de Valor), na data do pagamento de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 10, a partir de 10 de maio de 1994.

Artigo 50 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 10 (primeiro) de abril de 1994.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR
JOÃO MELLO AOS 24 DIAS DO MÊS DE MAIO DE 1994.

JOSÉ ALTEMIO FERNANDES BORGES
PRESIDENTE

Jair Cardoso de Oliveira
JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA
VICE-PRESIDENTE

APARÍCIO SOARES CARVALHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE

ORIGEM: GPC 10012694

AUTÓGRAFO DE LEI NO 62/94.

Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências.

SENROR PREFEITO:
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna-SP, no uso das atribuições que são conferidas por Lei, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1O - Fica concedido um aumento de 42,20% (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências de vencimentos dos funcionários e servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto, o Executivo atualizará as Tabelas I-A e II-B, de Vencimentos dos Servidores.

Artigo 2O - O aumento de que trata este artigo é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

Artigo 3O - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

Artigo 4O - Os salários dos funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (Unidade Real de Valor), na data do pagamento de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 1O , a partir de 1O de maio de 1994.

Artigo 5O - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1O (primeiro) de abril de 1994.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA, EM 06 DE JUNHO DE 1994.

JURACY FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE

DURVAL PIRES DE CAMARGO
1O SECRETÁRIO

JOSÉ VICENTE FALCI FO.
2O SECRETÁRIO



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GPC Nº136/94

IBIÚNA, 06 DE JUNHO DE 1994

Encaminho a Vossa Excelência Final do Projeto de Lei nº 73/94, que dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 01 p. passado.

SENHOR PREFEITO:

Encaminho a Vossa Excelência Final do Projeto de Lei nº 73/94, que dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 01 p. passado, sendo aprovado por unanimidade pelos sr. Vereadores: José Vicente Zezito Falcão, Luciano Góes, José Alencar Fernandes e outros.

Encaminho a Vossa Excelência Final do Projeto de Lei nº 73/94, que dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências, aprovado na Sessão Ordinária do dia 01 p. passado.

Através do presente, encaminho a Vossa Excelência o AUTÓGRAFO DE LEI Nº 62/94, referente ao Projeto de Lei Nº 73/94, que "dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores e dá outras providências", aprovado na Sessão Ordinária do dia 01 p. passado.

Sem mais, aproveito o ensejo para apresentar-lhe os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

JURACY FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
NESTA.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que a Comissão de Justiça e Redação apresentou a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 73/94, sendo extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores.

Certifico mais, a Redação Final ao Projeto de Lei nº. 73/94 foi colocada em discussão e votação única na Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 01 p. passado, sendo aprovada por unanimidade dos Srs. Vereadores presentes, ausente o Vereador José Altemio Fernandes Borges.

Certifico finalmente que em face da aprovação da Redação Final foi elaborado o Autógrafo de Lei nº. 62/94, encaminhado através do Ofício GPC nº. 136/94 da presente data.

Ibiúna, 06 de junho de 1994.

Amauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

Excelentíssimo Senhor
JURACY FLORENCIO PINTO
D.O. Presidente da Câmara Municipal
IBIÚNA - SP



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

GABINETE DO PREFEITO

Ofício GP 253/94

Ibiúna, 08 de junho de 1994

Este Executivo encaminhou, à Câmara de Vereadores, projeto de lei municipal, dispondo sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais.

SENHOR PRESIDENTE
Este projeto, em síntese, concedia aumento aos servidores, de 42,20%, aposentados e pensionistas, declarando, ainda, que as despesas correriam à conta de dotações do orçamento vigente.

Na Câmara, porém, o projeto enviado por este Executivo foi modificado.

Por iniciativa do Legislativo, incluiu-se um artigo, que passou a ser o artigo 4o., que dispõe:

Estou encaminhando a Vossa Excelência, a Lei Municipal n. 302/94, que dispõe sobre o aumento de vencimentos dos funcionários e servidores municipais e dá outras providências.

Ao mesmo tempo, informo-o que, com fundamento no parágrafo 1o. do artigo 43 da Lei Orgânica do Município, vetei, integralmente, o artigo 4o. da Lei Municipal referida, incluído por emenda desse Legislativo.

Para a finalidade do parágrafo 4o. do mesmo artigo, da Lei Orgânica, anexo as razões do voto.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência meus protestos de elevada estima e distinta consideração.

JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
PREFEITO

PROTOCOLO

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA - SP

Excelentíssimo Senhor
JURACY FLORENCIO PINTO
DD. Presidente da Câmara Municipal
IBIUNA - SP

Ora, se a Constituição Federal determina que os vencimentos de funcionários e servidores depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e se essa determinação está repetida na Lei Orgânica do



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

VETO AO ART. 4º. DA LEI MUNICIPAL No. 302/94

Município, é evidente que a emenda da Câmara Municipal é inconstitucional, porque não tem como base legal a Constituição Federal.

Este Executivo encaminhou, à Câmara de Vereadores, projeto de lei dispendo sobre aumento de vencimentos dos funcionários e servidores públicos municipais.

O projeto, em síntese, concedia aumento aos servidores, de 42,20%, retroativamente a primeiro de abril de 1994, estendendo-o aos proventos dos aposentados e pensionistas, declarando, ainda, que as despesas correriam à conta de dotações do orçamento vigente.

Na Câmara, porém, o projeto enviado por este Executivo foi modificado.

Por iniciativa do Legislativo, incluiu-se um artigo, que passou a ser o artigo 4º., que dispõe:

"Artigo 4º. - Os salários dos funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (Unidade Real de Valor) na data do pagamento, de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 1º., a partir de 1º. de maio de 1994".

Mas a emenda apresentada pela Câmara é inconstitucional, e até contrária ao interesse público, e por essa razão, deve o artigo ser vetado por este Executivo.

Comecemos pela Constituição Federal.

O artigo 61, parágrafo 1º., inciso II, alínea "a" da Constituição dispõe que o aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo.

Essa mesma determinação encontramos na Constituição do Estado de São Paulo, e, em termos de município de Ibiúna, encontramos também na Lei Orgânica do Município.

Está lá, no artigo 40 da Lei Orgânica, no seu inciso I, que:

"Artigo 40 - São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:

I - criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções públicas, na Administração direta ou autárquica, além de fundações, ou aumento de sua remuneração." (grifo nosso).

Ora, se a Constituição Federal determina que os aumentos de vencimentos de funcionários e servidores depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo, e se essa determinação está repetida na Lei Orgânica do

2/2/1



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

Município, é evidente que a emenda da Câmara Municipal é inconstitucional, porque não tem competência para legislar sobre o assunto.

(referido) O assunto é claro, cristalino, e não precisa de maiores considerações.

Mas, só a título de esclarecimento, e porque nunca é demais o aprendizado com os mestres do assunto, veja-se o que ensina Hely Lopes Meirelles, que continua sendo um dos mais respeitados doutores nesse campo, no seu livro "Direito Administrativo Brasileiro", 16a. edição, página 393:

"O aumento de vencimentos dos servidores públicos depende de lei de iniciativa exclusiva do Chefe do Executivo (Constituição da República, artigo 61, parágrafo 1o., inciso II, alínea "a"). É uma restrição fundada na harmonia dos Poderes e no reconhecimento de que só o Executivo está em condições de saber quando, e em que limites, pode majorar a retribuição de seus servidores."

Ou, como dito na mesma obra, página 356,

"As entidades estatais são livres para organizar o seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou poder interessado, e a que impõe a observância das normas constitucionais federais pertinentes ao funcionalismo".

Não é só.

Ao estabelecer que os servidores e funcionários municipais passariam a ter o aumento de seus vencimentos pela variação da U.R.V., a Câmara Municipal extrapolou em suas funções, invadindo área também exclusiva do Poder Executivo: o aumento indevido de despesas, com isso tornando a emenda contrária ao interesse público, o que também acarreta o seu veto.

Esse aumento indevido de despesas em projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito é proibido pela Lei Orgânica do Município, no parágrafo único do artigo 40.

Além disso, a Medida Provisória emitida pelo Governo Federal não obrigou os Municípios a adotarem a U.R.V. como índice ou fator de reajuste dos vencimentos dos funcionários municipais.

2/2



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

E nem poderia. ~~... VETO INTEGRALMENTE o artigo de número 302...~~ Novamente citamos Hely Lopes Meirelles (página 363 do livro referido): *Organica Municipal*.

Remeta-se: "A competência do Município para organizar o seu funcionalismo é consectário da autonomia administrativa de que dispõe. ...

Nesse campo é inadmissível a extensão das normas estatutárias federais ou estaduais aos servidores municipais, no que tangem ao regime de trabalho e de remuneração. ...

Nem mesmo a Constituição Estadual poderá estabelecer direitos, encargos ou vantagens para o servidor municipal, porque isto atenta contra a autonomia local. Desde que o Município é livre para aplicar as suas rendas e organizar os seus serviços (Constituição da República, artigo 30, III e V), nenhuma interferência pode ter o Estado-membro nesse campo da privativa competência local. ...

Só o município poderá estabelecer o regime de trabalho e de pagamento de seus servidores, tendo em vista as peculiaridades locais e as possibilidades de seu orçamento. Nenhuma vantagem ou encargo do funcionalismo federal ou estadual se estende automaticamente aos servidores municipais, porque isto importaria na hierarquização do Município à União e ao Estado-membro."

Em resumo, a emenda apresentada pela Câmara Municipal, determinando que os salários de servidores municipais seriam pagos em U.R.V., é inconstitucional, porque:

a) legisla sobre matéria de competência exclusiva do Prefeito, nos termos do artigo 40 da Lei Orgânica Municipal;

b) aumenta indevidamente a despesa do Município, o que é proibido pelo parágrafo único do mesmo artigo 40 da Lei Orgânica;

c) é contrário ao interesse público, porque, ao aumentar a despesa do Município, não leva em consideração outras prioridades da Administração Municipal, que devem ser, também, prioridades da própria Câmara Municipal.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

LEI N° 302/94
DE 08 DE JUNHO DE 1994.

Dispõe sobre aumento de vencimentos dos funcionários municipais e dá outras providências.

Diante do exposto, VETO INTEGRALMENTE o artigo 40. da Lei número 302/94, pelas razões expostas e com fundamento no inciso 1º, do artigo 43 da Lei Orgânica Municipal.

Remeta-se à Câmara Municipal cópia da Lei n.º 302/94, e deste voto, para os fins do parágrafo 4º, do referido artigo 43 da Lei Orgânica.

Ibiúna, 08 de junho de 1994

José Vicente Zézito Falcão
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCÃO
PREFEITO

APROVADO

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

Em 11 de 07 de 1994

José Vicente Zézito Falcão
PRESIDENTE

Paulo
1.º SECRETÁRIO

CÂMARA MUNICIPAL
DE IBIÚNA-SP
000045 JUN 94 13 23 32
PROTOCOLO

Antônio Soares
DR. TADEU ANTONIO SOARES
SECRETÁRIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE IBIÚNA

GABINETE DO PREFEITO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

LEI N° 302/94
DE 08 DE JUNHO DE 1994.

Certifica-se que a presente Lei N° 302/94, de 08 de junho de 1994, foi publicada e registrada na Secretaria Administrativa, no dia 10 de junho de 1994, e está encarregada ao Dr. Tadeu Antônio Soares, Secretário Geral da Administração, para que seja expedida a certidão de sua publicação.

JOSE VICENTE ZEZITO FALCI, Prefeito do Município de Ibiúna-SP., no uso das atribuições que são conferidas por lei,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica concedido um aumento de 42,20% (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências de vencimentos dos funcionários e servidores municipais.

PARÁGRAFO ÚNICO - Por Decreto, o Executivo atualizará as tabelas I-A E II-B, de vencimentos dos servidores.

ARTIGO 2º - O aumento de que trata este artigo é extensivo aos proventos dos aposentados e pensionistas.

ARTIGO 3º - As despesas decorrentes da execução desta Lei, correrão à conta de dotações próprias consignadas no orçamento vigente, suplementadas se necessário.

ARTIGO 4º - VETADO.

ARTIGO 5º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º (primeiro) de abril de 1994.

08 DIAS DO MES DE JUNHO DE 1994.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA, AOS

= JOSE VICENTE ZEZITO FALCI =
PREFEITO

Publicada e Registrada na Secretaria Geral da Administração, aos oito dias do mês de junho de mil novecentos e noventa e quatro.

= DR. TADEU ANTONIO SOARES =
SECRETARIO GERAL DA ADMINISTRAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Projeto de Lei nº. 73/94 foi encaminhado pelo Chefe do Executivo através do Ofício GP nº. 253/94, protocolado na Secretaria Administrativa no dia 13 p. passado.

Certifico mais, conforme Despacho do Sr. Presidente o Veto foi lido no expediente da Sessão Ordinária do dia 13 p. passado, foram extraídas e entregues fotocópias aos Srs. Vereadores, e à disposição da Comissão de Justiça e Redação para exarar parecer.

Ibiúna, 14 de junho de 1994.

Amauri Gabriel Vietra
Amauri Gabriel Vietra
Diretor de Divisão de Proces. Legislativo

Considerado o Autógrafo da Lei nº 62/94 aprovado integralmente pelo Executivo Municipal, o Projeto de Lei nº 73/94, fundamenteado em que a competência exclusiva do Prefeito legislar sobre

O PARECER:

Foi apresentado parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 73/94, alegando inconstitucionalidade quanto a forma e autoria sendo que o Projeto em questão é ilegal, tendo em vista a contrariedade aos artigos 17 e 18 da medida provisória nº 437 de abril de 1994, do Governo Federal que determina a convocação de servidores e vencimentos em U.R.V. (Unidade Real de Valor) e oportunidade apresentar parecer ao separado concluindo que o Projeto de Lei é constitucional, discordando com os mais membros da Comissão de Justiça e Redação, pois não poderia concordar com um parecer que diz que o Projeto de Lei é inconstitucional e ao mesmo tempo diz que é ilegal, ora apresentado

PARECER SOBRE O VETO DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL AO ARTIGO 4º DO PROJETO DE LEI Nº 257/94, DE 16 DE MAIO DE 1994.

MEMBRO: Jair Cardoso de Oliveira.

Senhores Vereadores:

Na qualidade de membro da Comissão de Justiça e redação venho por base no parágrafo 4º do artigo 56 da Resolução nº 005/83, apresentar meu voto em separado.

Projeto de Lei nº 257 de 16 de maio de 1994, que dispõe sobre aumento de vencimentos de funcionários e servidores na ordem de 42,20 (quarenta e dois inteiros e vinte centésimos por cento), sobre os valores das referências.

O Chefe do Poder Executivo enviou Ocorre que ao tramitar por essa Egrégia Casa de Leis foi apresentado por membros do Legislativo emenda acrescentando o artigo 4º que tem a seguinte redação:

Artigo 4º.- Os salários dos funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V., na data do pagamento de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 1º, a partir de 10 de maio de 1994.

A Comissão de Justiça e Redação exarou parecer favorável ao Projeto de Lei Original, bem como a emenda aditiva, sendo aprovado o Projeto e a emenda pela maioria em Sessão de 01 de Junho de 1994.

Remetido o Autógrafo de Lei nº 62/94 ao Poder Executivo em 04 de junho de 1994 o Executivo Municipal opôs veto integral ao artigo 4º da Lei nº 302/94, fundamentando que a emenda apresentada por Vereadores desta Casa é inconstitucional, vez que a competência exclusiva do Prefeito legislar sobre a referida matéria(aumento de despesa).

É O PARECER:

Foi apresentado parecer da Comissão de Justiça e Redação ao Projeto de Lei nº 73/94, alegando que o Projeto é Constitucional quanto a forma e autoria sendo que a sua legalidade, e que o projeto em questão é ilegal, tendo em vista que contraria os artigos 17 e 18 da medida provisória nº 457 de 29 de abril de 1994, do Governo Federal que determina a conversão dos salários e vencimentos em U.R.V. (Unidade Real de Valores). Na oportunidade apresentei parecer em separado concluindo que o referido Projeto de Lei é constitucional, discordando com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, pois não poderia concordar com um parecer que diz que o Projeto de Lei é Constitucional e ao mesmo tempo diz que é ilegal, ora aprendemos

que "Constituição é: norma jurídica que, estruturar o estado, cria a ordem jurídica. Lei básica do estado da qual deveriam as demais. Lei maior ou Lei das leis, por ser formalmente superior às outras normas jurídicas que lhe são hierarquicamente inferiores no sistema jurídico.

Projeto de Lei seja constitucional e ilegal.

Em assim sendo não posso admitir que um aditiva ao mencionado vereadores, objetivando redação: Foi apresentado, também, uma Emenda Projeto de Lei, subscrita por 11 acrescentar um artigo com a seguinte

funcionários e servidores municipais, pensionistas e aposentados serão convertidos em U.R.V. (unidade real de valor), na data do pagamento de acordo com a Tabela de que trata o parágrafo único do artigo 10, a partir de maio de 1994.

Artigo 50.- Os salários dos Senhores Vereadores, na realidade a Emenda apresentada é que é inconstitucional, consequentemente ilegal vez que o artigo 40, alínea "a" da Lei Orgânica do Município de Ibiúna diz:

Artigo 40: São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre

I - criação, transformação ou extinção de cargos empregos ou funções públicas, na Administração Direta e Autarquia, além de fundações, "ou aumento de sua remuneração".

Como se vê, é de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal proposição que venha a criar cargos no quadro de servidores e funcionários, transformar ou extinguir cargos, empregos e funções, que seja na administração direta ou em autarquia e fundações, bem como a projetos que tem como objetivo conceder aumento de remuneração dos funcionários e servidores.

Constituição Federal em seu artigo 61: Se isso não bastasse, diz a

As iniciativas das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro da Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Parágrafo 1º - São da iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:

I -

II - disponham sobre:
a)- criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autarquica ou aumento de sua remuneração;

Este artigo diz que é da iniciativa exclusiva do Presidente (Chefe do Executivo) tudo o que relaciona diretamente à organização e a gestão da máquina administrativa, aplicando-se no Governo Estadual e Municipal.

insiso II e VI, diz: Corroborado, ainda pelo artigo 84,

Presidente da República: ARTIGO 84 - Compete privativamente ao

ministros de Estado, a direção superior da administração federal:

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração federal, na forma da lei;

parágrafo 2. Constituição Federal artigo 24,

concluir a a inconstitucionalidade, a ilegalidade da emenda, pois jamais poderia os membros do legislativo local legislar a esse respeito. Diz o artigo 2º da Constituição Federal:

Artigo 2º.- São Poderes da União, independentes e harmonicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o judiciário.

Princípio da tripartição de funções. A independência dos Poderes, que acreditamos ser do conhecimento de todos os Vereadores, mas a título de ilustração para o presente caso fica clara essa independência quando o legislador federal estabelece no artigo 51, IV.

Câmara dos Deputados. Artigo 51 - compete privativamente à

funcionamento, polícia, criação, transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções e seus serviços e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentária;

O que vale dizer que a Câmara de Vereadores é que fixa a remuneração de seus funcionários e servidores, não podendo de forma alguma o Executivo interfirir, tanto é verdade que esta Casa o faz através de Projeto de Resolução.

Emenda é incompatível com a Lei Orgânica e Constituição Federal.

O argumento de que contraria os artigos 17 e 18 da medida Provisória no 457 de 29 de abril de 1994, do Governo Federal, não tem cabimento pelos motivos acima expostos, bem como se analisamos atentamente a M.P. 434, que foi alterada pela Medida Provisória no 457 de 29 de março de 1994 e Decreto 1.066/94 que, pasmem senhores Vereadores, foi alterada pela Medida Provisória no 462 de 20 de maio de 1994, podemos constatar que a M. P. não impõe expressamente que os Estados e Municípios devam obedecer às regras estabelecidas nos artigos 18 e 21.

DO VETO.

Diante do exposto, agiu constantemente o Sr. Prefeito em vetar integralmente o artigo 4º da Lei, originado pela Emenda no

Referido veto tem respaldo legal no artigo 43, parágrafo 1º e artigo 57, IV, da Lei Orgânica do Município de Ibiúna.

Ibiúna, 27 de junho de 1994

** JAIR CARDOSO DE OLIVEIRA **
VICE-PRESIDENTE
DA
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Artigo 4º da Lei nº. 257/94, Projeto de Lei nº. 73/94, recebeu no expediente da Sessão Ordinária do dia 27 p. passado o parecer em separado do Vereador Jair Cardoso de Oliveira - Vice-Presidente da Comissão de Justiça e Redação, juntado a proposição na presente data.
Ibiúna, 28 de junho de 1994.

Almauri Gabriel Vieira
Diretor de Divisão do Proces. Legislativo

257/94, encaminhado ao Executivo, que, por meio da Lei nº. 73/94, com aprovação da maioria absoluta, decretou o Encerramento da Cidade. Câmara Municipal, exercendo sua função, mediante sua exclusiva do Poder Executivo.

Para maior detalhamento a fundamentação do seu veto:

o Executivo justificou com entendimento da Procuradoria que o artigo 4º da Lei nº. 257/94, é de natureza:

destinado para o Executivo a concessão dos serviços a seu cargo, não há direitos fundamentais que não podem ser protegidos, a que se aplica a organização política, por Lei; e que prova a competência exclusiva da entidade ou poder estatal, e o que impõe a observância das normas Constitucionais Federais, particularmente o "Ancorilismo".

Do mérito:

Em que pese o argumento apresentado pelo Executivo, não aceito tanto a base, pois ao tentar Projeto de Lei este é salvo de legalidade, pois contraria as medidas Provisórias Nº 434 e 457, Artigos 17 e 18, ambos de autoria do Executivo Federal.

O que fez a Câmara Municipal ao apresentar emenda ao Projeto de Lei 73/94, foi corrigir uma distorção no Projeto de Lei original, pois conforme a própria mensagem nº 287, o Executivo da "tal competência" corresponde a validação da URV (Unidade Real de Valor), entre os dias 20 de abril do corrente ano. "O que não pode usar o Executivo das provas e das medidas".



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO:

PARECER AO VETO DO ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL N° 257/94
PROJETO DE LEI N° 73/94 302/94

AUTORIA:- CHEFE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

O Executivo Municipal, através do Ofício GP N° 253/94, encaminha veto integral ao Artigo 4º da Lei N° 257/94, com amparo no Artigo 40 da Lei Orgânica do Município, alegando ³⁰²inconstitucionalidade. Em síntese, alegou o Executivo ter a Colenda Câmara Municipal extrapolado em suas funções, invadindo área exclusiva do Poder Executivo.

Para maior destaque a fundamentação do seu voto, o Executivo ilustrou com entendimento do renomado jurista Dr. HELY LOPES MEIRELLES.

entendimento: Cita o Executivo entre outras o seguinte

"As entidades estatais são livres para organizar o seu pessoal para o melhor atendimento dos serviços a seu cargo, mas há três regras fundamentais que não podem postergar: a que exige que a organização se faça por Lei; a que prevê a competência exclusiva da entidade ou poder interessado, e a que impõe a observância das normas Constitucionais Federais pertinentes ao funcionalismo".

Do mérito:

Em que pese o argumento apresentado pelo Executivo, não assiste razão a este, pois ao remeter Projeto de Lei este vem elevado de ilegalidade, pois contraria as medidas Provisória N° 434 e 457, Artigos 17 e 18, ambas de autoria do Executivo Federal.

O que fez a Câmara Municipal ao apresentar emenda ao Projeto de Lei 73/94, foi corrigir uma distorção no Projeto de Lei originário, pois conforme a própria mensagem n° 257, o Executivo diz "tal porcentagem corresponde a variação da URV (Unidade Real de Valor), entre os dias 1º e 30 de abril do corrente ano...". Ora, não pode usar o Executivo dois pesos e duas medidas.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÕES

COMISSÃO:

Certifico que o Veto ao Artigo 4º do Projeto de Lei
nº. 73/94 recebe Parecer....., fls.02
e Redação assinado pelo Vereador José
Altemio Fernandes Borges, e o Membro Aparício Soares
Carvalho.....

De outra feita, conforme artigo 2º da Lei 18 de 16 de junho de 1989, de autoria do próprio Executivo, o regime Jurídico Único do funcionalismo Municipal é o da Consolidação das Leis do Trabalho, portanto atrelado a Lei Federal, não pode vir agora o Executivo e apresentar Projeto de Lei que venha ferir as determinações do Governo Federal.

Ao citar o ensinamento do mestre Hely Lopes Meirelles, trazido em tela pelo Executivo, este relator o fez propositalmente, para demonstrar que o Executivo não cumpriu com as três regras fundamentais para organização de seu pessoal em âmbito municipal, portanto liberta da Lei Federal, ou seja, a lei que organiza o funcionalismo municipal é a Federal, amparada na Consolidação das Leis do Trabalho, Lei 18 de 16 de junho de 1989; em segundo lugar o Executivo não está respeitando as normas Constitucionais Federais pertinentes ao funcionalismo, ao apresentar Projeto de Lei que disponha sobre vencimentos que não seja em U.R.V. (Unidade Real de Valor).

Pelo exposto, quanto a forma e autoria, o Veto apresentado é constitucional. No entanto, é ilegal, pelos motivos expostos.

É o parecer.

Ao Plenário que é soberano em suas decisões.

SALA DAS COMISSÕES, VEREADOR JOÃO
MELLO, EM 29 DE JUNHO DE 1994.

JOSE ALTEMIO FERNANDES BORGES
RELATOR - PRESIDENTE

APARÍCIO SOARES CARVALHO
MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA
ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Veto ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº. 73/94 recebeu o Parecer da Comissão de Justiça e Redação assinado pelo Presidente Vereador José Altemio Fernandes Borges, e o Membro Aparício Soares Carvalho, apresentado na Secretaria Administrativa no dia 29 p. passado, juntado a proposição na presente data.

Ibiúna, 30 de junho de 1994

Amancio Gabriel Vietra
Diretor de Divisão do Processo Legislativo



GABINETE

CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

OFÍCIO GPC Nº193/94

IBIÚNA, 12 DE JULHO DE 1994

SENHOR PREFEITO :

Através do presente comunico a Vossa Excelência que o Veto ao Artigo 4º da Lei Municipal nº 302/94 - Projeto de Lei nº 73/94, foi discutido e votado na Sessão Extraordinária do dia 11 p. passado, sendo mantido por esta Casa de Leis.

Sem mais, aproveito o ensejo para reiterar os protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,


JURACI FLORENCIO PINTO
PRESIDENTE

AO EXMO. SR.
JOSÉ VICENTE ZEZITO FALCI
DD. PREFEITO MUNICIPAL DE IBIÚNA
N E S T A.



CÂMARA MUNICIPAL DE IBIÚNA

ESTADO DE SÃO PAULO

SECRETARIA

CERTIDÃO:

Certifico que o Parecer da Comissão de Justiça e Redação assinado pelos Membros José Altemio Fernandes Borges e Aparício Soares Carvalho ao Veto ao Artigo 4º do Projeto de Lei nº. 73/94 foi lido na Ordem do Dia da Sessão Extraordinária do dia 11 p. passado.

Certifico mais, colocado em discussão e votação secreta na Ordem do Dia da mesma Sessão Extraordinária o Veto ao Artigo 4º foi mantido por nove votos favoráveis, seis votos contrários e dois ausentes Vereadores Jonas de Campos e José Altemio Fernandes Borges.

Certifico finalmente que em face do Veto ao Artigo 4º ao Projeto de Lei nº. 73/94 - Lei nº. 302/94 ser mantido foi comunicado ao Chefe do Executivo através do Ofício GPC nº. 193/94 da presente data.

Ibiúna, 12 de julho de 1994.

Amálio Gabriel Vieira
Diretor da Divisão do Proces. Legislativo